

## CAPÍTULO V

## Disposições penais

Art. 43.º As transgressões ao disposto no presente regulamento para que não esteja expressamente consignada sanção no decreto n.º 19:773, ou neste mesmo regulamento, serão punidas, sem prejuízo de acção criminal quando disso fôr caso, com a multa igual ao dôbro e mais 10 por cento do valor do acto realizado ou omitido em contravenção, considerando-se, além disso, perdidos em favor do Estado as mercadorias, cambiais, moedas e outros valores que constituírem o objecto da irregularidade.

§ 1.º Todos os interventores nas transgressões, nomeadamente os compradores e vendedores de moedas, cambiais e mercadorias, e os exportadores de capitais em contrário do disposto neste regulamento, serão criminalmente responsáveis na forma da lei penal, e solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas e pela entrega dos valores.

§ 2.º Das multas que impuser o Conselho de Câmbios, 20 por cento pertencerão e serão pagos aos participantes da transgressão, quaisquer que elles sejam, logo após a cobrança.

Art. 44.º As penas estabelecidas neste regulamento serão impostas pelo Conselho de Câmbios, segundo o processo seguinte:

a) Sempre que se descubra qualquer transgressão, será feita participação em que se indiquem os nomes dos transgressores, a omissão, falta ou irregularidade cometidas, o valor e a natureza da moeda, títulos, mercadorias ou outros valores sobre que recaia a infracção e todas as mais circunstâncias e características do acto ou omissão. A participação será assinada e acompanhada de todos os meios de prova de que o participante dispuser;

b) São competentes para fazer a participação a que se refere a alínea anterior todas as pessoas, competindo, obrigatoriamente, fazê-la, logo que de factos de transgressão tenham conhecimento, aos funcionários de Fazenda e das alfândegas de Angola e aos empregados do Banco de Angola;

c) A participação será entregue ao Conselho de Câmbios, que, sobre ela, no prazo de três dias, mandará ouvir os acusados, podendo, porém, antes disso, proceder a qualquer diligência para averiguação dos factos alegados. A resposta será entregue no prazo dos dez dias que se seguirem à intimação, sendo, logo em seguida, apreciado o processo pelo Conselho, que lavrará acórdão absolvendo ou condenando na pena respectiva;

d) O acórdão a que se refere a alínea anterior, será intimado aos transgressores por meio de carta registada, acompanhada de guia em duplicado, para que, no Fundo Cambial ou em qualquer das suas delegações paguem a multa e entreguem os valores perdidos para o Estado, no prazo de dez dias. Se, decorrido esse prazo, não se mostrar cumprido o acórdão, será o processo enviado ao competente tribunal das execuções fiscais para cobrança coerciva;

e) Os acórdãos do Conselho de Câmbios valem como sentença passada em julgado para os efeitos do artigo 14.º do Código das Execuções Fiscais aprovado por portaria provincial n.º 76, de 29 de Março de 1918;

f) As penas que impliquem a perda do direito a transferências ou exportações por qualquer prazo serão pelo Conselho de Câmbios comunicadas imediatamente ao Fundo Cambial e à alfândega, em Loanda, que as transmitirão às suas delegações, para seu cumprimento.

Art. 45.º Das decisões do Conselho de Câmbios sobre a aplicação de penas cabe recurso para a última instância pela forma estabelecida para os recursos das decisões das autoridades aduaneiras.

§ 1.º O recurso será interposto no prazo de dez dias

após a intimação, por simples requerimento dirigido ao presidente do Conselho de Câmbios, acompanhado do documento pelo qual prove ter pago a multa e entregue os valores, na forma da alínea d) do artigo 44.º

§ 2.º Verificado que o recurso foi interposto em tempo e que o pagamento da multa e entrega de valores se fez, o presidente ordenará a remessa do processo ao tribunal de recurso, onde deve dar entrada no prazo de dez dias:

§ 3.º Decidido o recurso, baixará o processo, sem demora, ao Conselho de Câmbios para ordenar o seu cumprimento.

§ 4.º Só quanto às penas referidas na alínea f) do artigo 44.º, o recurso tem efeito suspensivo.

§ 5.º No caso de recurso, a multa e os valores, referidos na alínea d) do artigo 44.º consideram-se em depósito até a sua resolução, após o que serão restituídos à parte ou convertidos em receita do Estado e do Fundo Cambial, conforme de direito, em face do acórdão do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

§ 6.º Aos acórdãos do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas proferidos nos casos deste regulamento, é aplicável a doutrina das alíneas d) e e) do artigo 44.º

Art. 46.º O Conselho de Câmbios representará ao governador geral, sempre que o entender conveniente, sobre todas as alterações ao presente regulamento, que as circunstâncias forem aconselhando. O Ministro das Colónias decidirá sobre essas alterações.

Art. 47.º Este diploma entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

As autoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução deste diploma competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1931.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

## Direcção Geral das Colónias do Oriente

## 1.ª Repartição

## 3.ª Secção

## Rectificação

No artigo 2.º do decreto n.º 20:679, publicado no *Diário do Governo* n.º 298, 1.ª série, de 28 de Dezembro de 1931, onde se lê: «Portugal», deve ler-se: «Portuguese».

Direcção Geral das Colónias do Oriente, 7 de Janeiro de 1932.—O Director Geral, *Domingos Frias*.

## 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 20:728

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

É transferida para o artigo 54.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico, sob a rubrica de «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água e outras despesas», a quantia de 200\$, sendo 50\$ do n.º 1) «Portes do correio e telégrafo» e 150\$ do n.º 3) «Transportes», ambas descritas no artigo 55.º do mesmo capítulo e orçamento.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de ser publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da

República, 8 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 5 de Janeiro de 1932).